

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2018.

Referência: E-20/001/2558/2017

1. Dou publicidade ao gabarito da 1ª Prova Específica apresentado pela Banca I (Direito Civil, Processual Civil, Princípios Institucionais da Defensoria Pública e Direito Empresarial), nos termos do artigo 50, §6º do Regulamento do XXVI Concurso para ingresso na classe inicial da carreira da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, conforme documento nº ;
2. Publique-se o extrato no Diário Oficial e em sua íntegra no *site* da Defensoria Pública.

RODRIGO BAPTISTA PACHECO
COORDENADOR DO XXVI CONCURSO



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO BAPTISTA PACHECO**, **Coordenador de Concurso**, em 29/11/2018, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0140290** e o código CRC **2ECB5B67**.

Referência: Processo nº E-20/001/2558/2017

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



O Coordenador do XXVI Concurso para ingresso na classe inicial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro divulga o gabarito da 1ª prova específica da Banca I (Direito Civil, Processual Civil, Princípios Institucionais da Defensoria Pública e Direito Empresarial), nos termos do artigo 50, §6º do Regulamento:

1ª QUESTÃO: 35 PONTOS

Endereçamento: Ao Douto Juízo de Direito da ___ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda (ou Comarca do Rio de Janeiro) /Exmo. (Sr.) (Dr.) Juiz de Direito/ MM. (Sr.) (Dr.) Juiz de Direito
Peça: recurso de apelação.

Petição de interposição: requerer a remessa dos autos ao Tribunal, sem referência à admissibilidade e concessão de efeito suspensivo.

Razões recursais dirigidas ao Tribunal. Endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Câmara Cível. Desembargadores Julgadores.

Questão preliminar:

Da multa aplicada quanto à ausência na audiência de conciliação e mediação. Sustentar o cabimento do art. 1.009, § 1º, do CPC (recurso mediato), diante da ausência da hipótese no rol do art. 1.015, do CPC. Sustentar que houve aplicação indevida da multa, pois a falta foi justificada. Além disso, as partes estiveram presentes na AIJ, oportunidade em que não celebraram acordo, devendo ser argumentado que tal circunstância sanou a ausência dos autores na audiência do art. 334 do CPC. *Obs. Não é a hipótese de incidência do Enunciado 16 da DPGE, pois a questão não informa que as partes não tenham sido regularmente intimadas para a audiência. Deve ser postulada a reforma da decisão interlocutória para o cancelamento da multa ou subsidiariamente sua redução para um patamar mínimo.*

– Não deve ser requerida a preliminar de anulação por cerceamento de defesa por inversão do ônus da prova em razão da tese apresentada na contestação, já que se trata da alegação de fato impeditivo (excludente de responsabilidade civil objetiva), cabendo a prova à própria ré, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Questões de mérito:

O candidato deverá observar o princípio da dialeticidade, evitando reiterar apenas os fundamentos da petição inicial e se concentrando em impugnar as conclusões da sentença (art. 932, III, do CPC e art. 1010, II, do CPC).

O ponto principal, em relação à responsabilidade civil, é sustentar que não houve o rompimento do nexo de causalidade por fato exclusivo da vítima e nem pelo fato de terceiro, ocorrendo o dano a partir do fato/lesão.

- Alegar que a relação é de consumo, sendo a vítima e os apelantes consumidores por equiparação (*bystander*), nos termos do art. 17, do CDC.



- A questão versa sobre fato do serviço, já que a apelada não teria tomado as cautelas devidas para evitar o acidente de consumo. (art. 14, do CDC)
- Houve falha no dever de segurança (art. 8º do CDC). Incide também o art. 6º, I, VI e X do CDC.
- A responsabilidade civil é objetiva, preenchidos os requisitos (dano e nexo de causalidade), fundamentando-se no risco do empreendimento (teoria do risco proveito).
- A culpa exclusiva da vítima deveria ter sido comprovada pelo fornecedor, a quem cabia o ônus da prova quanto à excludente de responsabilidade civil.
- A culpa exclusiva dependeria da demonstração das cautelas de que o ambiente estava indene a riscos sem a possibilidade de acesso a qualquer pessoa e o fio não deveria estar desencapado, não se podendo exigir a cautela de mera sinalização para uma criança de 10 anos.
- O fato de terceiro se insere na categoria de fortuito interno, sendo causa antecedente e inapta ao rompimento do nexo causal. Súmula 94 do TJRJ: “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”. O fato de terceiro não afasta a responsabilidade uma vez que a atividade da concessionária é prestada no logradouro público estando sujeito a tais tipos de ocorrência, não havendo incidência da imprevisibilidade e inevitabilidade, pois não foram adotadas as cautelas necessárias para evitar o dano. O rompimento do cabo é fato previsível. A energia do cabo já despencado poderia ter sido cortada, ao invés de apenas ter sido sinalizado o local.
- É cabível a prestação de alimentos aos pais mesmo que a criança não estivesse laborando, com base no art. 948, II, do CC, a partir da idade em que se tornariam economicamente produtivos, ou seja, quando tivesse idade para ser menor aprendiz (14 anos) até a sobrevivência provável de acordo com o IBGE, considerando a incidência à base de 01 salário mínimo, uma vez que não tinha rendimentos, conforme as Súmulas 215 do TJRJ e 491 do STF.
- O dano moral independe de prova, por ser *in re ipsa*, cabível a cada um dos legitimados, inclusive ao irmão e à tia (dano moral reflexo, em ricochete, *préjudice d'affection*).
- Prequestionamento especificado.
- Correção monetária sobre o dano moral a contar da data da fixação (Súmula 362 do STJ), sobre as despesas de luto e funeral e prestações alimentares a partir das respectivas épocas próprias de desembolso ou vencimento; juros de mora sobre o dano moral desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), sobre despesas de luto e funeral desde a citação e sobre as prestações alimentares a partir de cada vencimento.

Pedidos recursais:

- Acolhimento da preliminar de reforma da decisão interlocutória para exclusão da multa aplicada com base no art. 334, § 8º, do CPC.
- Requerer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos autorais, conforme os fundamentos acima mencionados.
- Honorários defensórios de sucumbência da parte apelada, a serem recolhidos ao CEJUR/DPGE/RJ.

Obs. Não Cabem honorários recursais do art. 85 § 11 do CPC.

Outras considerações: ortografia, gramática e estética da petição. Não utilizar a primeira pessoa.



2ª QUESTÃO: 10 PONTOS

A **desconsideração da personalidade jurídica direta**, prevista no art. 50 do Código Civil (teoria maior) e 28 do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor). Consiste em alcançar os bens dos sócios, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, de modo que pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, bem como, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. A **desconsideração inversa** atinge o patrimônio transferido pelo devedor original, no caso, o sócio, para a sociedade, estando expressamente prevista no art. 133, § 2º do CPC. A **desconsideração indireta** consiste em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa controlada para atingir o patrimônio da empresa controladora, que em geral detém um patrimônio mais significativo e robusto capaz de saldar as dívidas da empresa controlada com o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade. A **desconsideração expansiva** ocorre quando os sócios resolvem abandonar uma empresa, dissolvendo irregularmente e uma nova pessoa jurídica, com a mesma atividade e local, usando o mesmo acervo e patrimônio da pessoa jurídica anterior, deixando a pessoa jurídica abandonada sem qualquer patrimônio para satisfazer seus credores. A *desconsideração expansiva* também tem a finalidade de atingir o patrimônio do sócio oculto de determinada sociedade. O indivíduo se oculta por um terceiro (“laranja”) para não ser responsabilizado pelo inadimplemento das obrigações da sociedade. Consta no Informativo nº 732/STF o julgado MS 32.494-MC/DF. Em casos de litigância de má-fé há previsão da desconsideração nos artigos 87 do CDC e 17 da Lei nº 7.347/85 (ACP) para as associações. Consta no art. 34 da Lei nº 12.529/2011 e art. 4º da Lei nº 9.605/98. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedades consta nos artigos 134/135 CTN. O TJRJ por meio de sua Súmula 286 admite a solidariedade na hipótese de conglomerado de planos de saúde que é típico da desconsideração.

3ª QUESTÃO: 15 PONTOS

Medida judicial: Recurso de agravo de instrumento (art. 1015, parágrafo único, do CPC), com pedido de antecipação de tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC). Não cabem embargos à execução. Prazo já ultrapassado. Não é cabível HC, conforme decisão reiterada do STJ, a exemplo do julgado contido em STJ AgInt no RHC 97082 / SP. Relator (a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Publicado em 19/06/2018.

Trata-se da aplicação de medida executiva atípica, que o juiz impõe com fundamento no art. 139, IV, do CPC, sendo certo que tais medidas são residuais, só podendo ser aplicadas quando esgotados os meios adequados para a satisfação do crédito do exequente. Conforme o art. 774, V, do CPC, o juízo deveria ter intimado o executado para informar seus bens penhoráveis. Deve-se salientar que se trata de medida coercitiva indireta e não punitiva pela ausência de meios para solver a obrigação. A execução cível é orientada pelo princípio da máxima efetividade e do poder geral de efetivação, motivo pelo qual a lei processual prevê a possibilidade de tais medidas, a despeito de previsão legal específica. No caso, a aplicação de



tais medidas deve levar em consideração o princípio da proporcionalidade, devendo ser observados os parâmetros da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adoção das medidas indicadas na questão é desarrazoada, haja vista que a suspensão da CNH, embora já venha sido admitida pelo STJ, v.g. HC 97876/SP, no presente caso o executado exerce atividade laborativa em que depende da CNH. Sustentar que a não suspensão da CNH como decorrência de instrumento necessário para o trabalho, é uma interpretação sistemática e teleológica entre o art. 833, V, do CPC e 5º da LINDB. A liberdade ao exercício do trabalho é assegurada pelos artigos 5º XIII e 6º da CRFB. No que diz respeito ao bloqueio do cartão de crédito, não é possível porque não houve indícios de que o executado possui elevado padrão de vida ou ocultação de bens e o bloqueio ao crédito, além de desproporcional por não alterar a situação da falta de bens, violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, por dificultar o acesso ao crédito. O crédito se tornou essencial como direito e instrumento para manutenção das pessoas no seu cotidiano e mercado de trabalho. Há fundamento para sustentar a inaplicabilidade da sanção ou da impossibilidade de dar tal extensão ao art. 139, IV do CPC, ou inconstitucionalidade desta dimensão dada à disposição legal, equiparando à pena restritiva de direitos, submetendo a regência da matéria à reserva legal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5.941 MC /DF). Há também violação ao princípio da menor onerosidade (art. 805, do CPC). Nesse sentido STJAREsp 1354790 Relator (a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Publicado em 02/10/2018.

4ª QUESTÃO: 20 PONTOS

Deve ser apresentado mandado de segurança junto à Turma Recursal. Competência: Súmula 376 do STJ.

Fundamentos: nulidade da decisão que não acatou o pedido de reconsideração da certificação do trânsito em julgado da sentença, haja vista que não foi observada a prerrogativa da intimação pessoal da Defensoria Pública para ciência das contrarrazões e comparecimento à sessão de julgamento. (art. 186, §1º, do CPC c/c 128, I, LC 80/94 c/c 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50).

Além disso, deve ser peticionado ao juízo com apresentação de embargos nos termos do art. 52, IX, alínea b da Lei nº 9.099/95 (princípio da especialidade), para que seja deferida a liberação dos valores bloqueados, por se tratar de verbas impenhoráveis, consoante o art. 833, IV, do CPC, requerendo o imediato desbloqueio dos valores, com a prova da natureza de proventos dos valores bloqueados na conta bancária. Deve ser impugnado o cômputo dos honorários cobrados por força do art. 523 § 1º, inseridos nos cálculos, uma vez que a parte detém a gratuidade. Ao impugnar o excesso de execução, deve indicar o valor incontroverso, ressaltando que o faz para a hipótese de não ser acolhida a nulidade sustentada no mandado de segurança.

5ª QUESTÃO:

a) 05 PONTOS

Em relação à ação de reconhecimento de paternidade, embora figurem como parte ré Flor, Selma e Maura, com o falecimento de Selma e Flor, o processo deve prosseguir somente com Maura, eis que não há sucessão pelo espólio. Não se trata de direito patrimonial.



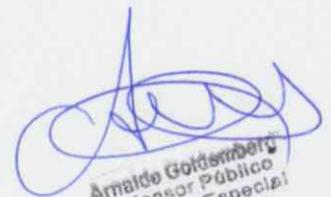
b) 10 PONTOS

Maura deverá ajuizar duas ações de inventário, com o objetivo de efetivar a transmissão de bens dos falecidos, embora em relação ao inventário de Selma possa ser realizado extrajudicialmente. Ressalte-se que houve comoriência, de modo que não há sucessão entre Selma e Flor. No primeiro inventário, cujo autor da herança é Selma, deverá ser estabelecido que Maura receba os seguintes bens, como sucessora da companheira, já que havia uma união estável homoafetiva, aplicando-se o regime de comunhão parcial de bens. Para Maura devem ficar os seguintes bens: a) o imóvel de Irajá, sendo 50% a título de partilha de bens e 50% a título de herança; b) o veículo, sendo 50% a título de partilha de bens e 50% a título de herança; e c) o canal em redes sociais, que deverá ser administrado por Maura (art. 1.829, III, do CC). No segundo inventário, sendo a autora da herança Flor, figuram como herdeiros Yonan, cuja condição de herdeiro depende da decisão na ação de reconhecimento de paternidade, que gera efeitos *ex tunc*, sendo o imóvel dividido em 50% para Yonan e 50% para Maura, na condição de ascendentes, nos termos do art. 1829, II, do CC.

Incidência dos arts. 8º, 1.660, I, 1.725, art. 1.829, II e III, 1.836, § 1º do Código Civil; art. 5º da Lei nº 9.278/96 e art. 226 § 3º CRFB.

c) 05 PONTOS

Trata-se de direito patrimonial, verdadeiramente um fundo de comércio de natureza 'virtual', com valor, que deve ser levado à sucessão – **herança digital** –. Inicialmente, deve ser solicitado extrajudicialmente por ofício, devidamente fundamentado, expedido pelo Defensor Público e também assinado pela parte, dirigido diretamente à empresa administradora do site, para solicitar a concessão de nova senha. Em caso de recusa ou omissão na resposta, deve ser requerida ao juízo do inventário a expedição de ofício para a empresa responsável pelo site da rede social com o fim de obter uma nova senha para administrar a conta na rede social ou, caso não atendido, requerer a tutela provisória de urgência, em ação de obrigação de fazer, por força do que dispõe o art. 612 do CPC, com o objetivo de compelir a empresa à obrigação de fazer o fornecimento de nova senha para permitir o acesso à rede social.


Arnaldo Goldemberg
Defensor Público
de Classe Especial
Mat. 812.287-1